

IMPUGNAÇÃO N° 001/2025/CE

IMPUGNANTE: Chapa "RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA" por seu candidato a Presidente Marcos Roberto Santos.

IMPUGNADA: Comissão Eleitoral do SISEPE-TO

ASSUNTO: Requerimento de exclusão de urnas para coleta de votos nas cidades de Paraiso do Tocantins; Pedro Afonso – TO; Guarai – TO; Colinas do Tocantins.

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Em Palmas, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, os membros da Comissão Eleitoral do SISEPE, em reunião ordinária, decidiram de forma unânime, rejeitar o pedido de impugnação às urnas, conforme voto abaixo:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação protocolada em 18 de novembro de 2025 pela chapa "RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA", devidamente registrada para concorrer ao pleito para a escolha dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins (SISEPE-TO) para o quadriênio 2026/2030, representada por seu presidente, o Sr. Marcos Roberto Santos.

A referida impugnação volta-se contra o Edital de Convocação das Eleições Gerais, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6.933, em 04 de novembro de 2025, e, por consequência, contra o Regimento Eleitoral aprovado por esta Comissão, especificamente no que tange à definição dos locais de votação.

A chapa impugnante sustenta, em sua peça, que a inclusão dos municípios de Paraiso do Tocantins, Guarai, Colinas do Tocantins e Pedro



Afonso como locais de votação, conforme previsto nos incisos VII, VIII, IX e X do artigo 2º do Edital de Convocação, configuraria uma afronta direta ao disposto no artigo 62 do Estatuto Social do SISEPE-TO.

Argumenta a impugnante que o referido dispositivo estatutário teria natureza taxativa, restringindo a instalação de urnas exclusivamente à sede administrativa do Sindicato em Palmas e às sedes das Diretorias Regionais, a saber: Porto Nacional, Gurupi, Taguatinga, Araguaína e Araguatins. Segundo a tese da impugnante, a norma não conferiria qualquer margem discricionária a esta Comissão para ampliar o rol de localidades, tornando a inclusão dos novos municípios um ato viciado por inconformidade estatutária.

Adicionalmente, a chapa impugnante alega que a decisão de incluir novos locais de votação foi tomada de forma "absolutamente obscura", sem a devida justificativa e sem a prévia consulta à Assembleia Geral, o que, em sua visão, poderia ofender os princípios da paridade e da isonomia que devem nortear o processo eleitoral.

Ao final, pugna pela exclusão dos municípios de Paraíso do Tocantins, Guarai, Colinas do Tocantins e Pedro Afonso do rol de locais onde serão instaladas as urnas para o pleito de 12 de dezembro de 2025.

Instruído o procedimento, verifica-se que os atos desta Comissão Eleitoral, ora questionados, foram pautados pela mais estrita legalidade, transparência e em consonância com os princípios democráticos que regem a vida sindical.

Conforme consta da Ata de Reunião da Comissão Eleitoral, lavrada em 27 de outubro de 2025, a questão da ampliação dos locais de votação foi objeto de profunda análise e deliberação unânime por parte de seus membros.

Naquela ocasião, o Presidente da Comissão, Sr. Wellington Lima Figueiredo, externou a preocupação manifestada pela Presidência Interina do Sindicato acerca da delicada situação financeira da entidade, ponderando sobre o considerável ônus que o artigo 27 do Estatuto Social impõe ao



SISEPE-TO, ao determinar o custeio integral das despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos filiados para o exercício do direito de voto.

Diante desse cenário de “restrição orçamentária”, a Comissão deliberou, de forma uníssona, que a ampliação dos locais de votação para municípios com expressiva concentração de sindicalizados seria a medida mais razoável e prudente.

Tal medida visa, a um só tempo, reduzir drasticamente as despesas que recairiam sobre os cofres da entidade e, fundamentalmente, facilitar e incentivar a máxima participação dos eleitores, que poderiam votar em suas próprias cidades ou em localidades mais próximas, sem a necessidade de longos e custosos deslocamentos.

Ainda naquela reunião, foi expressamente debatida a interpretação do artigo 62 do Estatuto Social, tendo a Comissão concluído, por unanimidade, que o referido dispositivo estabelece um rol mínimo e obrigatório de locais de votação, mas não um rol taxativo (*numerus clausus*), não havendo, portanto, qualquer impedimento legal ou estatutário à sua ampliação, mormente quando tal ampliação se dá em benefício direto dos servidores sindicalizados.

A escolha dos novos municípios foi criteriosa, baseada na análise da lista de filiados e na viabilidade logística, com a prévia confirmação de cessão de espaço para realização da votação nos municípios de Paraíso do Tocantins, Guarai, Colinas do Tocantins e Pedro Afonso.

Tais deliberações foram formalizadas no **Regimento Eleitoral**, aprovado em 27 de outubro de 2025, especificamente em seu artigo 20, e subsequentemente publicizadas por meio do **Edital de Convocação das Eleições**, dando-se, assim, plena transparência e publicidade aos atos da Comissão.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Gomides".

A impugnação apresentada não merece prosperar. As razões aventadas pela chapa impugnante partem de premissas equivocadas quanto à interpretação das normas estatutárias e à competência desta Comissão, além de ignorarem os princípios basilares que regem a democracia sindical, como a maximização da participação e a gestão responsável dos recursos da entidade. Ademais, a postulação revela-se contraditória com os próprios interesses da chapa, como se demonstrará a seguir.

a) DA SOBERANIA E AUTONOMIA DA COMISSÃO ELEITORAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

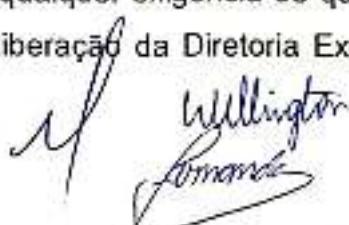
Preliminarmente, cumpre assentar a plena e soberana competência desta Comissão Eleitoral para organizar, dirigir, fiscalizar e executar todas as fases do processo eleitoral, conforme lhe atribuem o Estatuto Social do SISEPE-TO e o Regimento Eleitoral.

O artigo 53 do Estatuto determina que o processo eleitoral será dirigido por uma Comissão Eleitoral, e o artigo 55 detalha suas atribuições. De forma ainda mais explícita, o artigo 2º do Regimento Eleitoral, expedido com base no poder normativo conferido pelo próprio Estatuto (art. 55, II), estabelece que o processo eleitoral, em sua integralidade, "será conduzido, coordenado e fiscalizado por uma Comissão Eleitoral", cujas decisões são soberanas, ressalvado o direito de recurso nos termos estatutários.

O artigo 3º do mesmo Regimento confere à Comissão, em caráter privativo, a atribuição de "expedir o presente Regimento Eleitoral e quaisquer outras instruções, portarias ou resoluções que se fizerem necessárias para a boa condução do pleito, dirimindo as dúvidas e solucionando os casos omissos".

A definição dos locais de votação é, por sua própria natureza, um ato de organização e condução do pleito, inserido no núcleo da competência discricionária e autônoma da Comissão Eleitoral.

Ao contrário do que defende o impugnante, não há no Estatuto ou em qualquer outra norma interna qualquer exigência de que a definição de locais de votação seja submetida à deliberação da Diretoria Executiva ou da Assembleia



Geral. A autonomia da Comissão Eleitoral é um pilar para garantir a isenção, a imparcialidade e a lisura do processo.

Portanto, a alegação de que a decisão foi tomada de forma "obscura" ou sem a devida competência carece de qualquer fundamento, visto que foi fruto de deliberação transparente e unânime do órgão soberano para a condução do pleito.

b) DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 62 DO ESTATUTO SOCIAL: UM ROL MÍNIMO PARA ASSEGURAR DIREITOS, NÃO PARA RESTRINGI-LOS

O cerne da impugnação reside na interpretação restritiva que a chapa impugnante atribui ao artigo 62 do Estatuto Social, cujo teor é o seguinte:

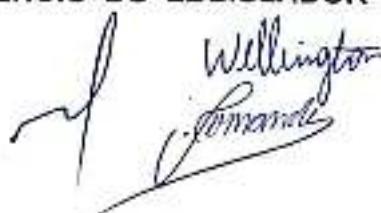
"Na realização das eleições para os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão disponibilizadas urnas para coletar de votos na sede de sindicato em Palmas e nas sedes das Diretorias Regionais."

A interpretação jurídica, contudo, não pode se ater a uma análise meramente literal e isolada da norma. Deve-se buscar seu real sentido e alcance (interpretação teleológica) em harmonia com os demais dispositivos e com os princípios gerais que informam o ordenamento em que se insere (interpretação sistemática).

A redação do artigo 62 utiliza o verbo "serão disponibilizadas", o que impõe uma obrigação, um dever à entidade e, por conseguinte, à Comissão Eleitoral, de garantir a existência de urnas naqueles locais.

Trata-se de um *piso mínimo de garantia*, que visa assegurar que os filiados lotados na capital e nas macrorregiões do estado tenham acesso facilitado ao voto, impedindo que qualquer gestão futura suprima esses pontos de votação estratégicos.

A NORMA, ENTRETANTO, NÃO CONTÉM QUALQUER EXPRESSÃO RESTRITIVA, COMO "SOMENTE", "EXCLUSIVAMENTE" OU "APENAS NESTES LOCAIS". O SILENCIO DO LEGISLADOR ESTATUTÁRIO A ESSE



RESPEITO NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO UMA PROIBIÇÃO. ONDE A NORMA NÃO RESTRINGE, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÉ-LO, SOBRETUDO QUANDO UMA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA VISA A CONCRETIZAR UM PRINCÍPIO MAIOR.

O objetivo fundamental de um processo eleitoral em uma entidade democrática é refletir, da forma mais fiel possível, a vontade de seus membros. Para tanto, é imperativo remover barreiras e facilitar ao máximo o exercício do direito ao voto, previsto como direito do sindicalizado no artigo 6º, IX, do Estatuto. Uma interpretação que restrinja os locais de votação vai de encontro a esse propósito, criando dificuldades e desestimulando a participação.

Por outro lado, a interpretação adotada por esta Comissão – de que o artigo 62 estabelece um rol exemplificativo, não taxativo – é a única que se coaduna com o espírito democrático do Sindicato, pois permite a adoção de medidas que ampliem o alcance do processo eleitoral e fortaleçam sua legitimidade.

A decisão de ampliar os locais de votação não suprime os locais obrigatórios; pelo contrário, os complementa, em benefício da categoria.

c) DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE PÚBLICA DA AMPLIAÇÃO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO: FOMENTO À DEMOCRACIA E RESPONSABILIDADE FISCAL

A decisão de instalar urnas nos municípios de Paraíso do Tocantins, Guarai, Colinas do Tocantins e Pedro Afonso não foi um ato arbitrário ou imotivado, como alega a impugnante.

Pelo contrário, foi uma decisão administrativa criteriosa, amparada em duas finalidades públicas de suma importância para a vida do Sindicato: o fomento à participação democrática e a responsabilidade na gestão dos recursos financeiros da entidade.

Primeiramente, a medida visa a assegurar a máxima efetividade do direito ao voto. Ao levar as urnas para mais perto de um contingente significativo de filiados, a Comissão atua proativamente para derrubar

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Gómez".

barreiras geográficas e econômicas que, historicamente, podem ter limitado a participação em pleitos anteriores. Mais filiados votando significa um resultado mais representativo e uma diretoria com maior legitimidade para representar a categoria.

Em segundo lugar, a decisão é um ato de gestão fiscal prudente e necessária. O artigo 27 do Estatuto Social impõe ao SISEPE-TO o dever de custear as despesas com locomoção, hospedagem e alimentação de todos os filiados que se desloquem para exercer seu direito de voto.

Conforme discutido e registrado na Ata de Reunião da Comissão de 27 de outubro de 2025, o Sindicato atravessa um momento de "restrição orçamentária". Manter um número restrito de locais de votação implicaria a necessidade de desembolsar vultosos recursos para custear a viagem de centenas de servidores, comprometendo a saúde financeira da entidade.

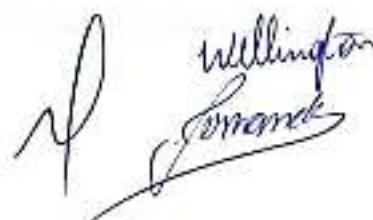
Ao ampliar os locais de votação, esta Comissão atua de forma a mitigar essa despesa, garantindo que o direito ao voto seja exercido sem impor um sacrifício financeiro insustentável ao Sindicato.

Trata-se, portanto, de uma medida que concilia a ampliação da democracia com a sustentabilidade econômica da instituição, o que demonstra sua plena razoabilidade e justificação.

d) DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA CHAPA IMPUGNANTE

A impugnante alega uma possível ofensa aos princípios da paridade e da isonomia, mas em nenhum momento demonstra, de forma concreta, qual seria o prejuízo sofrido por sua chapa.

A instalação de novas urnas é uma medida que beneficia indistintamente todos os eleitores daquelas localidades e, por conseguinte, todas as chapas que nelas possuam apoiadores. Não há qualquer direcionamento ou favorecimento. A isonomia é, na verdade, reforçada, pois



se oferece a um número maior de filiados as mesmas condições de acesso ao voto que outros já possuíam.

O ponto que, contudo, revela a fragilidade e a incongruência da impugnação é o fato de que a própria chapa "RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA" possui, em sua composição, vários candidatos que residem e, presumivelmente, possuem sua base eleitoral justamente nos municípios que agora pretende excluir do processo de votação. Cita-se, a título exemplificativo:

- Em Paraíso do Tocantins/TO, município cuja urna se pretende suprimir, a chapa impugnante apresenta os candidatos **Vanderson Machado Correia, Joelton Luiz Soares e Osvaldo Rosa da Gama**.
- Em Pedro Afonso/TO, outro local de votação impugnado, a chapa é representada pelos candidatos **Fernanda Pereira Soares e Rayfran Quaresma Praça Leal**.

É inconcebível, sob a ótica da boa-fé que deve reger o processo eleitoral, que uma chapa atue deliberadamente para prejudicar o exercício do direito de voto de seus próprios candidatos e dos eleitores que residem em suas bases.

Tal conduta se aproxima do que a doutrina jurídica denomina *venire contra factum proprium* (comportamento contraditório), pois a chapa, ao registrar candidatos desses municípios, criou a legítima expectativa de que buscaria o voto e a participação desses filiados. Agora, em um ato contraditório, busca suprimir a própria urna que facilitaria essa participação.

Essa atitude não apenas carece de interesse processual legítimo para questionar a medida, como também sugere que a motivação da impugnação não é a defesa da lisura do pleito, mas talvez uma estratégia que, em última análise, enfraquece a democracia sindical e prejudica a própria base eleitoral que a chapa deveria representar.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, esta Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições soberanas conferidas pelos artigos 53 e 55 do



Estatuto Social do SISEPE-TO, e pelos artigos 2º e 3º do Regimento Eleitoral vigente, decide, por unanimidade de seus membros, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Chapa "RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA".

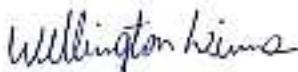
Por consequência, ficam **MANTIDOS**, em sua integralidade, todos os locais de votação para as Eleições Gerais do quadriênio 2026/2030, conforme definidos no artigo 2º do Edital de Convocação e no artigo 20 do Regimento Eleitoral, incluindo os municípios de **Paraiso do Tocantins/TO, Guarai/TO, Colinas do Tocantins/TO e Pedro Afonso/TO**.

Dê-se ciência à chapa impugnante.

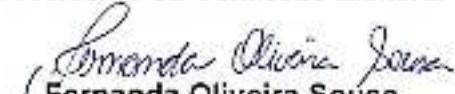
Publique-se esta decisão no Mural do Sindicato, site da instituição e nos meios de comunicação oficiais do Sindicato para amplo conhecimento dos filiados.

Registre-se. Cumpra-se.

Palmas – TO, 19 de novembro de 2025.



Wellington Lima Figueiredo
Presidente da Comissão Eleitoral



Fernanda Oliveira Sousa
Secretária da Comissão Eleitoral


Luiz Fernando da Silva Lima
Secretário da Comissão Eleitoral